

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL..... | 02 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 03 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 35 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 42 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 47 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de julho de 2025

Publicação: Sexta-feira, 11 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 003557/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR.ª TAIANNY ARAÚJO PASSOS LOPES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Taianny Araújo Passos Lopes **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos, constante no Processo **TC nº 003557/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de julho de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 006920/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SR.ª RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Renata Saraiva de Sousa Sinimbu **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa a respeito do pedido cautelar, constante no Processo **TC nº 006920/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005811/2024

ACÓRDÃO Nº 222/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-D-CONTRATOS

REPRESENTADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUESOAB-PI Nº 12.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL SEMELHANTE NO ÂMBITO DO PNLD. USO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação realizada pelo ente público.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades em inexigibilidade de licitação: i) uso inadequado de inexigibilidade de licitação por ausência de demonstração de inviabilidade de

competição; ii) ausência de justificativa suficiente quanto ao objeto do contrato no estudo técnico preliminar, considerando o fornecimento de material didático semelhante no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); iii) superfaturamento no quantitativo do contrato; iv) ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no Sistema Contratos Web.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples apresentação de declaração de exclusividade não é suficiente para respaldar a contratação por inexigibilidade de licitação, sendo necessário demonstrar, no caso da aquisição de livros, que a obra é singular, de forma tecnicamente fundamentada, utilizando-se de parâmetros objetivos.

4. Ao aderir ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), que disponibiliza obras didáticas gratuitamente a abranger a Educação Básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital, para adquirir materiais pedagógicos diversos dos fornecidos pelo programa, o ente deve comprovar as desconformidades do material disponibilizado pelo PNLD e a BNCC e seu currículo da educação infantil.

5. A aquisição de material didático em excesso representa um risco financeiro para a Administração, considerando que, não é possível prever a quantidade de alunos que poderá se matricular ao longo do período letivo e que não há garantia de que, no período letivo seguinte, será adotado o mesmo material e, sequer, há como assegurar que este ainda estará atualizado.

6. O atraso no cadastramento de informações nos sistemas internos deste TCE obstaculiza o controle externo, em especial, em sua forma concomitante.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: artigos 13, I e III; 25, I, 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93; IN TCE/PI nº 011/2017.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, EXERCÍCIOS 2023 e 2024. Procedência. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Recomendação aos atuais gestores.

Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí diante da constatação de irregularidades no curso da Inexigibilidade nº 012/2023, realizada pelo município para a aquisição de kits pedagógicos para a educação infantil, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 05), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48) e o voto da relatora (peça nº 55), decidiu o Plenário Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **procedência da representação**, considerando que houve o uso inadequado da inexigibilidade de licitação por ausência de demonstração de inviabilidade de competição; que os responsáveis demonstraram apenas parcialmente a razoabilidade do objeto do contrato no estudo técnico preliminar; considerando o fornecimento de material didático semelhante no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); que houve superfaturamento no quantitativo do contrato que representa risco financeiro à Administração; e que houve o cadastro intempestivo das informações relativas à execução contratual no Sistema Contratos Web;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. José Magno Soares da Silva (Prefeito), **no valor de 500 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelas irregularidades identificadas na condução da contratação por Inexigibilidade nº 012/2023, incluindo a não demonstração da inviabilidade de competição, essencial para justificar a contratação direta, e a aquisição injustificada de kits pedagógicos para Creche e Pré-escola em quantidade significativamente superior ao número de alunos matriculados; cadastro intempestivo das informações relativas ao Contrato Administrativo decorrente da Inexigibilidade nº 012/2023 no Sistema Contratos Web, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017, e do art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que, na instrução de processos de licitação e de contratação direta futuros, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante. No caso de aquisição de livros didáticos, deve-se demonstrar a necessidade da aquisição ante o fornecimento gratuito no âmbito do PNLD;

d) pela **instauração de tomada de contas especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos causados pela contratação injustificada do excesso de 283 (duzentos e oitenta e três) kits pedagógicos para Creche e Pré-escola.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub- Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005811/2024

ACÓRDÃO Nº 222-A/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADA: IDALA SOARES MOREIRA-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES-OAB-PI Nº 12.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL SEMELHANTE NO ÂMBITO DO PNLD. USO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades em inexigibilidade de licitação: i) uso inadequado de inexigibilidade de licitação por ausência de demonstração de inviabilidade de competição; ii) ausência de justificativa suficiente quanto ao objeto do contrato no estudo técnico preliminar, considerando o fornecimento de material didático semelhante no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); iii) superfaturamento no quantitativo do contrato; iv) ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no Sistema Contratos Web.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples apresentação de declaração de exclusividade não é suficiente para respaldar a contratação por inexigibilidade de licitação, sendo necessário demonstrar, no caso da aquisição de livros, que a obra é singular, de forma tecnicamente fundamentada, utilizando-se de parâmetros objetivos.

4. Ao aderir ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), que disponibiliza obras didáticas gratuitamente a abranger a Educação Básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital, para adquirir materiais pedagógicos diversos dos fornecidos pelo programa, o ente deve comprovar as desconformidades do material disponibilizado pelo PNLD e a BNCC e seu currículo da educação infantil.

5. A aquisição de material didático em excesso representa um risco financeiro para a Administração, considerando que não é possível prever a quantidade de alunos que poderá se matricular ao longo do período letivo e que não há garantia de que, no período letivo seguinte, será adotado o mesmo material e, sequer, há como assegurar que este ainda estará atualizado.

6. O atraso no cadastramento de informações nos sistemas internos deste TCE obstaculiza o controle externo, em especial, em sua forma concomitante.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: artigos 13, I e III; 25, I, 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93; IN TCE/PI nº 011/2017.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, EXERCÍCIOS 2023 e 2024. Procedência. Aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI. Recomendação aos atuais gestores. Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí diante da constatação de irregularidades no curso da Inexigibilidade nº 012/2023, realizada pelo município para a aquisição de kits pedagógicos para a educação infantil, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 05), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48) e o voto da relatora (peça nº 55), decidiu o Plenário Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **procedência da representação**, considerando que houve o uso inadequado da inexigibilidade de licitação por ausência de demonstração de inviabilidade de competição; que os responsáveis demonstraram apenas parcialmente a razoabilidade do objeto do contrato no estudo técnico preliminar, considerando o fornecimento de material didático semelhante no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); que houve superfaturamento no quantitativo do contrato que representa risco financeiro à Administração; e que houve o cadastro intempestivo das informações relativas à execução contratual no Sistema Contratos Web;

b) pela aplicação de **multa** à Sr.^a Idala Soares Moreira (Secretária Municipal de Educação), no valor de **300 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelas irregularidades identificadas na condução da contratação por Inexigibilidade nº 012/2023, incluindo a justificativa insuficiente apresentada no Parecer Técnico Pedagógico para compra adicional de kits pedagógicos para Creche e Pré-escola, considerando o fornecimento de material didático pelo PNLD, e a aquisição injustificada desses kits em quantidade significativamente superior ao número de alunos matriculados;

c) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que, na instrução de processos de licitação e de contratação direta futuros, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante. No caso de aquisição de livros didáticos, deve-se demonstrar a necessidade da aquisição ante o fornecimento gratuito no âmbito do PNLD;

d) pela **instauração de tomada de contas especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos causados pela contratação injustificada do excesso de 283 (duzentos e oitenta e três) kits pedagógicos para Creche e Pré-escola.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005811/2024

ACÓRDÃO Nº 222-B/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-D-FCONTRATOS

REPRESENTADO: JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO JÚNIOR-SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA CONTRATOS WEB

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL SEMELHANTE NO ÂMBITO DO PNLD. USO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades em inexigibilidade de licitação: i) uso inadequado de inexigibilidade de licitação por ausência de demonstração de inviabilidade de competição; ii) ausência de justificativa suficiente quanto ao objeto do contrato no estudo técnico preliminar, considerando o fornecimento de material didático semelhante no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); iii) superfaturamento no quantitativo do contrato; iv) ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no Sistema Contratos Web.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples apresentação de declaração de exclusividade não é suficiente para respaldar a contratação por inexigibilidade de licitação, sendo necessário demonstrar, no caso da aquisição de livros, que a obra é singular, de forma tecnicamente fundamentada, utilizando-se de parâmetros objetivos.

4. Ao aderir ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), que disponibiliza obras didáticas gratuitamente a abranger a Educação Básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital, para adquirir materiais pedagógicos diversos dos fornecidos pelo programa, o ente deve comprovar as desconformidades do material disponibilizado pelo PNLD e a BNCC e seu currículo da educação infantil.

5. A aquisição de material didático em excesso representa um risco financeiro para a Administração, considerando que, não é possível prever a quantidade de alunos que poderá se matricular ao longo do período letivo e que não há garantia de que, no período letivo seguinte, será adotado o mesmo material e, sequer, há como assegurar que este ainda estará atualizado.

6. O atraso no cadastramento de informações nos sistemas internos deste TCE obstaculiza o controle externo, em especial, em sua forma concomitante.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: artigos 13, I e III; 25, I, 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93; IN TCE/PI nº 011/2017.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, EXERCÍCIOS 2023 e 2024. Procedência. Aplicação de multa no valor de 100 UFR/PI. Recomendação aos atuais gestores. Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí diante da constatação de irregularidades no curso da Inexigibilidade nº 012/2023, realizada pelo município para a aquisição de kits pedagógicos para a educação infantil, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 05), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48) e o voto da relatora (peça nº 55), decidiu o Plenário Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **procedência da representação**, considerando que houve o uso inadequado da inexigibilidade de licitação por ausência de demonstração de inviabilidade de competição; que os responsáveis demonstraram apenas parcialmente a razoabilidade do objeto do contrato no estudo técnico preliminar, considerando o fornecimento de material didático semelhante no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); que houve superfaturamento no quantitativo do contrato que representa risco financeiro à Administração; e que houve o cadastro intempestivo das informações relativas à execução contratual no Sistema Contratos Web;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. José Mariano de Araújo Júnior (Servidor responsável pelo cadastro de informações no sistema Contratos Web), no valor de **100 UFR/PI**, pelo cadastro intempestivo das informações relativas ao Contrato Administrativo decorrente da Inexigibilidade nº 012/2023 no Sistema Contratos Web, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017, e do art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que, na instrução de processos de licitação e de contratação direta futuros, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante. No caso de aquisição de livros didáticos, deve-se demonstrar a necessidade da aquisição ante o fornecimento gratuito no âmbito do PNLD;

d) pela **instauração de tomada de contas especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos causados pela contratação injustificada do excesso de 283 (duzentos e oitenta e três) kits pedagógicos para Creche e Pré-escola.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005811/2024

ACÓRDÃO Nº 222-C/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADA: MAX DIGITAL PRINT LTDA.-EMPRESA CONTRATADA REPRESENTADA POR GUILHERME PAES LANDIM DO LAGOS (SÓCIO-ADMINISTRADOR)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL SEMELHANTE NO ÂMBITO DO PNLD. USO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades em inexigibilidade de licitação: i) uso inadequado de inexigibilidade de licitação por ausência de demonstração de inviabilidade de competição; ii) ausência de justificativa suficiente quanto ao objeto do contrato no estudo técnico preliminar, considerando o fornecimento de material didático semelhante no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); iii) superfaturamento no quantitativo do contrato; iv) ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no Sistema Contratos Web.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Neste processo, não foram apontadas falhas atinentes à empresa contratada.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: artigos 13, I e III; 25, I, 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93; IN TCE/PI nº 011/2017.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, EXERCÍCIOS 2023 e 2024. Sem aplicação de sanções. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí diante da constatação de irregularidades no curso da Inexigibilidade nº 012/2023, realizada pelo município para a aquisição de kits pedagógicos para a educação infantil, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 05), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48) e o voto da relatora (peça nº 55), decidiu o Plenário Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pela **não aplicação de sanções** à empresa contratada.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002134/2025

ACÓRDÃO Nº 281/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE PRODUTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: BELAUTO MOREIRA TORRES-PREFEITO ELEITO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB/PI Nº 17.759

GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 21.612

DENUNCIADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO EXERCÍCIO 2024

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO-OAB/PI Nº 1.934

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possível irregularidade no pagamento despesas no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no pagamento de despesas: 2.1 irregularidades na aquisição de pneus; 2.2 ausência de pneus novos nos veículos do ente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os relatórios acostados aos autos apontam o nome do fornecedor contratado, por meio de licitação, o número da nota fiscal, o valor, a data da emissão e o destino dos pneus adquiridos e o tipo de veículo que foi aplicado.

4. A juntada de vias dos comprovantes de entrega dos produtos, com a data de emissão e com a assinatura do responsável pelo atesto demonstram a regularidade das despesas e sua realização em meses anteriores ao pagamento.

5. Consulta aos relatórios internos desta Corte de Contas revelam a correspondência entre as notas fiscais e os números informados pela defesa, o que atesta os produtos adquiridos e leva ao julgamento de improcedência da denúncia.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

Sumário: *Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício 2024. Improcedência. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA apresentada pelo Prefeito Eleito de Alto Longá, Sr. Belauto Moreira Torres, em face do então gestor do Município, Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, noticiando possíveis irregularidades no pagamento pneus, no último ano do mandato, considerando o relatório de instrução elaborado pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS IV (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, pela **improcedência da Denúncia**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), considerando que os pagamentos realizados estão respaldados no Contrato nº 2023.12.26-02 cadastrado no Sistema Contratos Web do TCE-PI e que, por meio de consulta aos relatórios internos desta Corte de Contas, constatou-se a correspondência entre as notas fiscais e os números informados pela defesa, que comprova a aquisição dos produtos.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014764/2024

ACÓRDÃO Nº 282/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS–PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL BÁSICO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIVULGAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão da omissão na disponibilização de informações no portal da transparência do município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de disponibilização de informações e na divulgação por meios eletrônicos das informações exigidas na Lei nº 12.527/2011 pelo ente.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do portal da transparência do município, com base nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, revelou seu enquadramento no nível inicial.

4. Mesmo após apresentação de informação de atualização do portal, constatou-se que persiste a omissão na disponibilização de informações e na divulgação por meios eletrônicos de acesso ao público, em descumprimento aos princípios da publicidade e da legalidade.

5. A Lei de Acesso à Informação reforça a obrigatoriedade de todos os entes públicos governamentais disponibilizarem meios de o cidadão ter acesso às informações relacionadas à gestão da coisa pública, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores, através de um banco de dados completo, atualizado e acessível.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação.

Normativos relevantes citados: Lei nº 12.527/2011 Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Determinação ao atual gestor. Comunicação. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí sob alegação de deficiência na disponibilização de informações no portal da transparência do ente, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15) e o voto da relatora (peça nº 19), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, considerando que persistem as falhas na divulgação das informações no portal da transparência do município;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Djalma Gomes Mascarenhas (prefeito municipal), **no valor de 500 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI;

c) pela expedição de **determinação** ao atual gestor do município de Monte Alegre do Piauí, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que

disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa de nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN 02/2024);

d) pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e da Procuradoria da República no Piauí** para as demais providências cabíveis. Teresina, data da assinatura eletrônica.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010755/2024

ACÓRDÃO Nº 283/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO-OAB/PI Nº 23.231/PI (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL. AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS. VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE GESTÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS BENS

PARA USO SEM A EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. INVENTÁRIO SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA IN TCE/PI Nº 06/2022. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DURANTE A INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES AO ATUAL PREFEITO.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a gestão patrimonial, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; 2.2. Ausência de estruturação do setor de gestão patrimonial; 2.3. Distribuição dos bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; 2.4. Inventário sem os requisitos mínimos exigidos pela IN TCE/PI nº 06/2022; 2.5. Sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de normativas claras, a falta de uma unidade administrativa específica, a ausência de um sistema informatizado para o controle dos bens patrimoniais resulta em uma gestão desorganizada, suscetível a falhas e irregularidades.

4. As dificuldades para a identificação e o monitoramento dos bens expõe a administração a riscos elevados de extravio e uso indevido.

5. A ausência de registros adequados e a depreciação dos bens móveis permanentes afeta diretamente a qualidade da informação contábil e patrimonial apresentada, distorcendo a realidade financeira do município. Sem um inventário preciso e completo, a gestão enfrenta desafios na tomada de decisões estratégicas e na prestação de contas à sociedade e aos órgãos de controle, comprometendo a credibilidade da administração pública.

6. Comprovada a necessidade de aprimoramento urgente da gestão patrimonial do município, com normativas claras, criando uma unidade administrativa responsável e a implementação de um sistema informatizado, de forma a fortalecer a governança, garantir a proteção do patrimônio público e a transparência nas ações da administração municipal.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Emissão de recomendações ao atual prefeito municipal. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e o art. 22, inciso XXXI da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Inspeção. P. M. de Várzea Grande, exercício 2024. Aplicação de multa. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4) tem como objetivo avaliar as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis dos bens adquiridos pelo município de Várzea Grande, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 06), o Relatório de instrução da DFCONTAS 4 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **700 UFR-PI** ao Sr. **Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo**, Prefeito Municipal de Várzea Grande-PI, pelas ocorrências discriminadas no item 2 deste voto, nos termos do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

b) Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual prefeito municipal de Várzea Grande-PI:

1. Elaborar de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão;

2. Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;

3. Assegurar que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle;

4. Proceder à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis;

5. Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 04 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013723/2024

ACÓRDÃO Nº 238/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 – CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS.

DENUNCIADO: JOAB CARVALHO CURVINA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 30-06-2025 A 04-07-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitações e contratos. DENÚNCIA. irregularidades em licitação – concorrência pública. inspeção in loco. improcedência

I. CASO EM EXAME:

1. Verificação de possíveis irregularidades em procedimento de concorrência pública para construção de estacionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade em procedimento licitatório e da conclusão da obra conforme cronograma.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A adequação da qualificação técnico-operacional da empresa contratada restou comprovada conforme compatibilidade dos serviços prestados com aqueles exigidos no edital reitor do certame.

4. A inspeção *in loco* realizada confirmou a conclusão integral da obra contratada, atestando a conformidade dos serviços executados com os quantitativos estabelecidos no instrumento contratual.

IV. DISPOSITIVO:

5. Improcedência.

Normativo e Legislação relevantes citados: art. 59, §2º e §4º da Lei nº 14.133/2021; art. 37 da Constituição Federal.

Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Floriano. Exercício 2024. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (Peça 01), o Relatório de Instrução da Diretoria de o de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano- DFINFRA (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **improcedência** da presente Denúncia para Joab Carvalho Curvina.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiro Substituto: cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Marcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 30-06-2025 a 04-07-2025. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/002932/2025

ACÓRDÃO Nº 241/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: GABRIELA KAUA NE ZANARDO MARQUES - OAB/SP 430.650 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 12)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência de supostas irregularidades em pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões analisadas são: (i) ausência do Estudo Técnico Preliminar na estrutura do certame e (ii) aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o cancelamento do certame em debate.
4. Perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Súmula nº 473 do STF; art. 402, I, do RITCE/PI.

Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2025. Conhecimento. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de João Costa, exercício 2025, considerando a Representação de Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda ([peça 1](#)), a defesa apresentada ([peça 21.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 22](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e arquivar a presente Representação para **Gilson Castro de Assis**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/002932/2025

ACÓRDÃO Nº 241-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: GABRIELA KAUA NE ZANARDO MARQUES - OAB/SP 430.650 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 12)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: JOCIEL GOMES DE OLIVEIRA – PREGOEIRO.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência de supostas irregularidades em pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões analisadas são:

- (i) ausência do Estudo Técnico Preliminar na estrutura do certame e
- (ii) aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o cancelamento do certame em debate.

4. Perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Súmula nº 473 do STF; art. 402, I, do RITCE/PI. *Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2025. Conhecimento. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de João Costa, exercício 2025, considerando a Representação de Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda ([peça 1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 22](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, não aplicação de sanções para **Jociel Gomes de Oliveira**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/013512/2024

ACÓRDÃO Nº 242/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA, OAB/PI Nº 12.306 E FERNANDO GALVÃO NETO, OAB/PI Nº 15.941.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência da ausência de informações sobre a finalização de licitação no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 7º da IN TCE/PI 06/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar ausência de informações sobre a finalização de licitação no sistema Licitações Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

4. Verificou-se que, mesmo havendo a finalização do procedimento licitatório, este ocorreu com atraso, descumprindo o art. 7º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

5. Dessa forma, cabível a aplicação de multa, conforme art. 79 da Lei

nº 5.888/2009, c/c art. 206, VIII, do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 7º e 22; art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, VIII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação para **Antônio Luiz de Araújo Costa Neto**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** para **Antônio Luiz de Araújo Costa Neto**, pela ausência de informação tempestiva quanto à finalização dos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, VIII, do Regimento Interno do TCE/PI;

Por fim, pela **emissão** de ALERTA ao município de Ribeira do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que observe a IN TCE/PI nº 06/2017 quanto aos cadastros e aos prazos exigidos.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa).

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES - SECRETÁRIA DE ESTADO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Os gestores homologaram licitações e ordenaram despesas com base em orçamentos irregulares, sem adotar mecanismos de controle capazes de evitar os prejuízos, violando seus deveres de diligência.

5. A aplicação de multa objetiva sancionar as condutas irregulares, inibir reincidência e resguardar o interesse público.

6. Houve demonstração de nexo causal entre as condutas omissivas e comissivas dos responsáveis e os prejuízos quantificados, em razão do superfaturamento decorrente da mudança indevida de metodologia executiva, motivando a imputação de débito solidária.

IV- DISPOSITIVO

7. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - ([Peça 26](#)), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão ([Peça 53](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 100](#)), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão ([Peça 102](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 156](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão ([Peça 158](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 160](#)) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 166](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade** da Tomada de Contas Especial para a Sra. **Janaína Pinto Marques Tavares**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 166](#)).

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI a Sra. **Janaína Pinto Marques Tavares**, com fundamento

no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter homologado certame, baseado em orçamento de referência equivocado e ter ordenado pagamentos de insumo diferente do especificado nos Contratos 02/2017, 09/2017, 13/2017 e 41/2017.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para a Sra. **Janaína Pinto Marques Tavares**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 02/2017, no montante de **RS\$236.761,32** (valor a ser atualizado), em solidariedade com Srs. Valter da Silva Barros (Engenheiro Orçamentista), Láudio de Alencar Sousa (Engenheiro Fiscal), e a Empresa Contratada Matrinxã Serviços de construções LTDA;

2) referente ao Contrato 09/2017, no montante de **RS\$38.818,98** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Sr. Valter da Silva Barros (Engenheiro Fiscal) e a Empresa Contratada Higilar Construções e Serviços;

3) referente ao Contrato 13/2017, no montante de **RS\$262.807,02** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Francisco Servil de Castro Araújo e Antônio Alexandre S. de Carvalho (Engenheiros Orçamentistas), Valter da Silva Barros (Engenheiro Fiscal), e a Empresa Contratada Higilar Construções e Serviços;

4) referente ao Contrato 41/2017, no montante de **RS\$544.169,09** (valor a ser atualizado), em solidariedade com o Sr. Helder da Costa Borba (Engenheiro Orçamentista e Fiscal) e a Empresa Contratada GMC Construções Ltda/Construflex Servicos Ltda.

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram a presente Conta - Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para a Sra. Janaína Pinto Marques Tavares, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, sem débito solidário e sem envio/comunicação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 209-A/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA
EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: DEUSVAL LACERDA DE MORAES – SECRETÁRIO DE ESTADO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Os gestores homologaram licitações e ordenaram despesas com base em orçamentos irregulares, sem adotar mecanismos de controle capazes de evitar os prejuízos, violando seus deveres de diligência.

5. A aplicação de multa objetiva sancionar as condutas irregulares, inibir reincidência e resguardar o interesse público.

6. Verificou-se a atuação limitada à continuidade administrativa, diante de sucessão temporária na gestão, com contratos já em fase avançada de execução e sem condições operacionais para reavaliação imediata, excluindo da responsabilidade de imputar em débito.

IV- DISPOSITIVO

7. Irregularidade. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Defesa apresentada (Peça 50.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), a Defesa apresentada (Peça 143.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade** da Tomada de Contas Especial para o Sr. **Deusval Lacerda de Moraes**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 166).

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI o Sr. **Deusval Lacerda de Moraes**, com fundamento no

artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter ordenado pagamentos de insumo diferente do especificado no Contrato 41/2017.

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram a presente Conta - Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para o Sr. Deusval Lacerda de Moraes, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, sem débito solidário e sem envio/comunicação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-B/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: LÁUDIO DE ALENCAR SOUSA - ENGENHEIRO FISCAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Atestou-se o recebimento de material diverso do especificado contratualmente (paralelepípedo de rocha sedimentar em vez de rocha ígnea), contribuindo diretamente para a materialização do superfaturamento identificado.

5. A aplicação de multa objetiva sancionar as condutas irregulares, inibir reincidência e resguardar o interesse público.

6. Houve demonstração denexo causal entre as condutas omissivas e comissivas dos responsáveis e os prejuízos quantificados, em razão do superfaturamento decorrente da mudança indevida de metodologia executiva, motivando a imputação de débito solidária.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art.

206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.
Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Defesa apresentada (Peça 47.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI ao Sr. **Láudio de Alencar Sousa**, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter atestado o recebimento de produto diferente do especificado, ou seja, pavimentação com rocha de origem sedimentar em vez de rocha ígnea.

.Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para o Sr. **Láudio de Alencar Sousa**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 02/2017, no montante de **R\$236.761,32** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Valter da Silva Barros (Engenheiro Orçamentista), Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos) e a Empresa Contratada Matrinxã Serviços de construções LTDA.

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela não imputação de débito solidário para Sr. Láudio de Alencar Sousa.

a presente Conta - Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para a Sra. Janaína Pinto Marques Tavares, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, sem débito solidário e sem envio/comunicação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-C/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: VALTER DA SILVA BARROS - ENGENHEIRO FISCAL E ORÇAMENTISTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Atestou-se o recebimento de material diverso do especificado contratualmente (paralelepípedo de rocha sedimentar em vez de rocha ígnea), contribuindo diretamente para a materialização do superfaturamento identificado.

5. A aplicação de multa objetiva sancionar as condutas irregulares, inibir reincidência e resguardar o interesse público.

6. Houve demonstração denexo causal entre as condutas omissivas e comissivas dos responsáveis e os prejuízos quantificados, em razão do superfaturamento decorrente da mudança indevida de metodologia executiva, motivando a imputação de débito solidária.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Defesa apresentada (Peça 49.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Defesa apresentada (Peça 91.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e

PROCESSO: TC/000489/2019

Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), as Defesas apresentadas (Peça 150.1 e Peça 151.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. **Valter da Silva Barros**, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter orçado o insumo paralelepípedo em dissonância com a realidade do mercado local, visto que previu um insumo não disponível no Estado e por ter atestado o recebimento de produto diferente do especificado, ou seja, pavimentação com rocha de origem sedimentar em vez de rocha ígnea.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para o Sr. **Valter da Silva Barros**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 02/2017, no montante de **R\$236.761,32** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Láudio de Alencar Sousa (Engenheiro Fiscal), Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos) e a Empresa Contratada Matrxã Serviços de construções LTDA;

2) referente ao Contrato 09/2017, no montante de **R\$38.818,98** (valor a ser atualizado), em solidariedade com a Sra. Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos) e a Empresa Contratada Higilar Construções e Serviços;

3) referente ao Contrato 13/2017, no montante de **R\$262.807,02** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Francisco Servil de Castro Araújo e Antônio Alexandre S. de Carvalho (Engenheiros Orçamentistas), Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos) e a Empresa Contratada Higilar Construções e Serviços;

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI e sem imputação de débito solidário para o Sr. Valter da Silva Barros.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 209-D/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA
EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE BRITO SILVA - ENGENHEIRO FISCAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Verificou-se que o servidor atuou exclusivamente como gestor do contrato, não exercendo a função de fiscalização da obra e não tendo atuação técnica direta na execução ou atestação dos serviços.

5. Ainda, não se identificou nexos de causalidade entre sua conduta e o superfaturamento apurado, razão pela qual não se vislumbrou culpa ou dolo em sua atuação.

IV- DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanção.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Não aplicação de sanção. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Defesa apresentada (Peça 48.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), a Defesas apresentada (Peça 147.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanção** ao Sr. **José Ribamar de Brito Silva**, conforme e pelos fundamentos constantes do voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente

Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-E/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SERGIL DE CASTRO ARAÚJO - ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Atestou-se o recebimento de material diverso do especificado contratualmente (paralelepípedo de rocha sedimentar em vez de rocha ígnea), contribuindo diretamente para a materialização do superfaturamento identificado.

5. A aplicação de multa objetiva sancionar as condutas irregulares, inibir reincidência e resguardar o interesse público.

6. Houve demonstração denexo causal entre as condutas omissivas e comissivas dos responsáveis e os prejuízos quantificados, em razão do superfaturamento decorrente da mudança indevida de metodologia executiva, motivando a imputação de débito solidária.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de

Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - ([Peça 26](#)), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão ([Peça 53](#)), a Defesa apresentada ([Peça 89.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 100](#)), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão ([Peça 102](#)), as Defesas apresentadas ([Peça 150.1](#) e [Peça 151.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 156](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão ([Peça 158](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 160](#)) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 166](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI ao Sr. **Francisco Sergil de Castro Araújo**, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter orçado o insumo paralelepípedo em dissonância com a realidade do mercado local, visto que previu um insumo não disponível no Estado.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para o Sr. **Francisco Sergil de Castro Araújo**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 13/2017, no montante de **RS262.807,02** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Antônio Alexandre S. de Carvalho (Engenheiro Orçamentista), Valter da Silva Barros (Engenheiro Fiscal), Janáinna Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos) e a Empresa Contratada Higilar Construções e Serviços;

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI e sem imputação de débito solidário para o Sr. Francisco Sergil de Castro Araújo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-F/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Atestou-se o recebimento de material diverso do especificado contratualmente (paralelepípedo de rocha sedimentar em vez de rocha ígnea), contribuindo diretamente para a materialização do superfaturamento identificado.

5. A aplicação de multa objetiva sancionar as condutas irregulares, inibir reincidência e resguardar o interesse público.

6. Houve demonstração de nexos causal entre as condutas omissivas e comissivas dos responsáveis e os prejuízos quantificados, em razão do superfaturamento decorrente da mudança indevida de metodologia executiva, motivando a imputação de débito solidária.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - ([Peça 26](#)), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão ([Peça 53](#)), a Defesa apresentada ([Peça 90.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 100](#)), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão ([Peça 102](#)), a Defesa apresentada ([Peça 152.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 156](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão ([Peça 158](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 160](#)) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 166](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI ao Sr. **Antônio Alexandre Santos de Carvalho**, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter orçado o insumo paralelepípedo em dissonância com a realidade do mercado local, visto que previu um insumo não disponível no Estado.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para o Sr. **Antônio Alexandre Santos de Carvalho**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 13/2017, no montante de **RS262.807,02** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Francisco Sergil de Castro Araújo (Engenheiro Orçamentista), Valter da Silva Barros (Engenheiro Fiscal), Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos) e a Empresa Contratada Higilar Construções e Serviços;

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI e sem imputação de débito solidário para o Sr. Antônio Alexandre Santos de Carvalho.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-G/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: HELDER DA COSTA BORBA - ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Atestou-se o recebimento de material diverso do especificado contratualmente (paralelepípedo de rocha sedimentar em vez de rocha ígnea), contribuindo diretamente para a materialização do superfaturamento identificado.

5. A aplicação de multa objetiva sancionar as condutas irregulares, inibir reincidência e resguardar o interesse público.

6. Houve demonstração de nexos causal entre as condutas omissivas e comissivas dos responsáveis e os prejuízos quantificados, em razão do superfaturamento decorrente da mudança indevida de metodologia executiva, motivando a imputação de débito solidária.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Defesa apresentada (Peça 88.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), as Defesas apresentadas (Peça 149.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. **Helder da Costa Borba**, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter orçado o insumo paralelepípedo em dissonância com a realidade do mercado local, visto que previu um insumo não disponível no Estado e por ter atestado o recebimento de produto diferente do especificado, ou seja, pavimentação com rocha de origem sedimentar em vez de rocha ígnea.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para o Sr. **Helder da Costa Borba**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 41/2017, no montante de **R\$544.169,09** (valor a ser atualizado), em solidariedade com a Sra. Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos), e a Empresa Contratada GMC Construções Ltda/Construflex Servicos Ltda;

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI e sem imputação de débito solidário para o Sr. Helder da Costa Borba.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-H/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: HIGILAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (CNPJ: 20.480.650/0001-99)

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 E JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE – OAB/PI Nº 11.744 (PROCURAÇÃO À PEÇA 99.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. IMPU-

TAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Embora tenham participado da execução irregular dos contratos, com a entrega de material diverso do previsto, entendeu-se que as empresas não são jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, motivo pelo qual não podem ser alcançadas pela sanção de multa.

5. Assim, a responsabilização das empresas se deu exclusivamente por meio da imputação de débito solidário, em razão do dano causado ao erário, baseada na demonstração de nexos causal entre as condutas e os prejuízos quantificados.

IV- DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Defesa apresentada (Peça 99.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a empresa **Higilar Construções e Serviços**, eis que, em que pese tenha participado de violação contratual, não é jurisdicionada deste Tribunal de Contas, não podendo sofrer esse tipo de sanção.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para a empresa **Higilar Construções e Serviços**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 09/2017, no montante de R\$38.818,98 (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Valter da Silva Barros (Engenheiro Fiscal), Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos);

2) referente ao Contrato 13/2017, no montante de R\$262.807,02 (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Francisco Servil de Castro Araújo e Antônio Alexandre S. de Carvalho (Engenheiros Orçamentistas), Valter da Silva Barros (Engenheiro Fiscal), Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos).

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela não imputação de débito solidário para a empresa Higilar Construções e Serviços.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-I/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: MATRINXÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 14.443.174/0001-33)

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 E JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE – OAB/PI Nº 11.744 (PROCURAÇÃO À PEÇA 88.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Embora tenham participado da execução irregular dos contratos, com a entrega de material diverso do previsto, entendeu-se que as empresas não são jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, motivo pelo qual não podem ser alcançadas pela sanção de multa.

5. Assim, a responsabilização das empresas se deu exclusivamente por meio da imputação de débito solidário, em razão do dano causado ao erário, baseada na demonstração de nexos causal entre as condutas e os prejuízos quantificados.

IV- DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Defesa apresentada (Peça 97.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), a Defesa apresentada (Peça 153.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a empresa **Matrinxã Serviços de Construções Ltda**, eis que, em que pese tenha participado de violação contratual, não é jurisdicionada deste Tribunal de Contas, não podendo sofrer esse tipo de sanção.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para a empresa **Matrinxã Serviços de Construções Ltda**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 02/2017, no montante de **R\$236.761,32** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Valter da Silva Barros (Engenheiro Orçamentista), Láudio de Alencar Sousa (Engenheiro Fiscal), Janainna Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos).

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela não imputação de débito solidário para a empresa Matrxã Serviços de Construções Ltda.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000489/2019

ACÓRDÃO Nº. 209-J/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 02/2017, 09/2017, 13/2017 E 41/2017 PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – DECORRENTE DO PROCESSO TC/025611/2017 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINISA I DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: GMC CONSTRUÇÕES LTDA/CONSTRUFLEX SERVICOS LTDA (CNPJ: 17.787.461/0001-59)

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 E JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE – OAB/PI Nº 11.744 (PROCURAÇÃO À PEÇA 98.3).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSUMO DIVERGENTE DO CONTRATADO. SUPERFATURAMENTO POR ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. SUPERFATURAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, acerca de irregularidades na execução de pavimentação em paralelepípedo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário, da responsabilidade dos agentes públicos e das empresas contratadas, com vistas à aplicação de sanções e eventual imputação de débito.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os projetos previram a utilização de paralelepípedos de rocha ígnea, não disponíveis no mercado local, sem previsão de frete ou aditamento contratual, resultando na aplicação de rocha sedimentar de menor valor e resistência, causando superfaturamento nos contratos analisados.

4. Embora tenham participado da execução irregular dos contratos, com a entrega de material diverso do previsto, entendeu-se que as empresas não são jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, motivo pelo qual não podem ser alcançadas pela sanção de multa.

5. Assim, a responsabilização das empresas se deu exclusivamente por meio da imputação de débito solidário, em razão do dano causado ao erário, baseada na demonstração de nexos causal entre as condutas e os prejuízos quantificados.

IV- DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; CF/1988, art. 70, p.u., art. 37, §6º, L. 8.666/1993, art. 6º IX, f, art. 12, IV, art. 65; L. 4.320/1964, RITCE/PI, arts. 141, 192, 206, I, 260, 369.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 249/2010, Relator Min. Walton Alencar, Plenário, 24-02-2010.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, exercício de 2017, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Peça 26), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão (Peça 53), a Defesa apresentada (Peça 98.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 100), o Relatório Complementar - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 102), a Defesa apresentada (Peça 154.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 156), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão (Peça 158), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 160) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 166) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a empresa **GMC Construções Ltda/Construflex Servicos Ltda**, eis que, em que pese tenha participado de violação contratual, não é jurisdicionada deste Tribunal de Contas, não podendo sofrer esse tipo de sanção.

Decidiu, ainda, por **maioria dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário** para a empresa **GMC Construções Ltda/Construflex Servicos Ltda**, em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, nos seguintes termos:

1) referente ao Contrato 41/2017, no montante de **R\$544.169,09** (valor a ser atualizado), em solidariedade com os Srs. Helder da Costa Borba (Engenheiro Orçamentista e Fiscal) e Janaína Pinto Marques Tavares (Gestora que Homologou a Licitação e que Ordenou Pagamentos).

Vencidos o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do Ministério Público de Contas, julgaram pela não aplicação de multa para a empresa GMC Construções Ltda/Construflex Servicos Ltda.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues - Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Suspeito(s)/impedido(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007522/2024

ACÓRDÃO Nº. 243/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS – EXERCÍCIO DE 2024.

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADAS: BLENDIA LIMA CUNHA, OAB/PI Nº. 16.633 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº. 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência e a gravidade de falhas na gestão patrimonial de bens móveis permanentes do

Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI; (ii) definir as medidas corretivas cabíveis diante das irregularidades constatadas, inclusive quanto à responsabilização do gestor.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de registro patrimonial dos bens móveis permanentes — Os bens não estavam devidamente cadastrados nem identificados com placas ou etiquetas, o que impossibilita o controle, a rastreabilidade e a responsabilização por eventuais extravios ou danos. Tal falha viola o art. 94 da Lei nº 4.320/64 e compromete a integridade do patrimônio público.

4. Falta de inventário adequado e divergência entre bens adquiridos e localizados — Foram detectadas discrepâncias relevantes entre o que foi comprado (conforme notas fiscais) e o que foi encontrado fisicamente, além da ausência de informações básicas no inventário enviado ao TCE/PI. Esse quadro evidencia risco de prejuízo ao erário e ausência de controle físico e contábil dos bens.

5. Omissão da Unidade de Controle Interno — A unidade não exercia qualquer fiscalização sobre a gestão patrimonial, descumprindo o art. 74, II, da Constituição Federal e prejudicando a eficácia dos mecanismos de controle interno.

6. Ausência de fiscais nos contratos de aquisição de bens — Não houve designação formal de fiscais responsáveis pela execução contratual, em afronta ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, o que compromete a legalidade e a efetividade da fiscalização das entregas.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 74, II; Lei nº 4.320/64, arts. 62, 63, 70, 94 a 96; Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.133/2021, arts. 115 e 117; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017; IN TCE/PI nº 06/2022, art. 22, XXXI; NBC TSP – Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 05), defesa apresentada (peça 11.1), Certidão de transcurso de prazo (peça 12), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas

Públicas (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção, **sem aplicação de multa** sugerida para o Sr. José Fernando Oliveira de Brito (Prefeito) e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações**, quais sejam:

I - Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, indicando os elementos necessários para sua caracterização e contabilização, conforme disposto no art. 94, Lei Nº. 4.320/64 e na NBC TSP 07. Em seqüência, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

II - Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base no registro analítico que contenha os elementos necessários para a caracterização dos mesmos, conforme disposto nos arts. 94 e 96, Lei Nº. 4320/64 e as determinações da Instrução Normativa TCE-PI Nº. 05/2023;

III - Registrar no Balanço Patrimonial (exercício 2024) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, a teor do art. 95, Lei Nº. 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC's), em especial, a NBC TSP - Estrutura Conceitual e a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

IV- Distribuição dos bens precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, assinado pelos agentes responsáveis, a teor do art. 94 da Lei Nº. 4.320/64;

V - Que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, com base no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCE-PI Nº. 05/2017.

VI - Elaborar manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial, baseadas nas boas práticas de gestão patrimonial;

VII – Adoção de sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, contemplando, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI Nº. 06/2022, que dispõe sobre a forma e prazo para o envio da prestação de contas a este Tribunal;

VIII - Designar fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei Nº. 14.133/2021;

IX – Criação de unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes, com base nas boas práticas de gestão patrimonial;

X - Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, e o Controle Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/014318/2024

ACÓRDÃO Nº 244/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: BRUNA LARA CARVALHO MONTEIRO MESQUITA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; ERIKA FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA – FARMACÊUTICA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 30/06/2025 A 04/07/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA IRREGULARIDADES. MULTAS E RECOMENDAÇÕES.**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de inspeção realizada na Secretaria Municipal de Saúde, para fiscalização da gestão da assistência farmacêutica, abrangendo governança, controles internos, distribuição, armazenamento e dispensação de medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: Ausência de Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida; Inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município; Ausência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) formalmente instituída e operante no município; Ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMU-NE); Indisponibilização nas respectivas páginas eletrônicas na internet dos estoques de medicamentos das farmácias; Ausência de farmacêutico efetivo no quadro de servidores do município; Inexistência de um sistema informatizado na gestão da Assistência Farmacêutica; Ausência de um local destinado exclusivamente ao armazenamento de medicamentos; Existência de caixas de medicamentos em contato direto com

a parede; Ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia; Ausência de termo-higrômetro na farmácia; Ausência de luz de emergência na farmácia; Ausência de aparelho de ar – condicionado em bom funcionamento na farmácia; Os banheiros da unidade de saúde inspecionada não apresentam boas condições de assepsia; Não há banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; Ausência de extintor de incêndio na unidade inspecionada; Não há gerador de energia na unidade de saúde inspecionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acompanhando o Parecer Ministerial, persistem ocorrências que necessitam a emissão de recomendações a gestão da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aplicação e multa a secretária municipal. Diverge-se do MPC, tão somente quanto a aplicação de multa a Farmacêutica, por entender que as ocorrências atribuídas a ela estão relacionadas a gestão, supervisão e controle por parte da gestora da Secretaria de Saúde

IV. DISPOSITIVO

- a) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a gestora com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09;
- b) Sejam feitas, as Recomendações sugeridos pela divisão técnica à fls. 12/13 da peça 20.

Legislação relevante citada: Art. 37 da CF/88; Lei nº 8.080/1990; Resoluções ANVISA nº 44/2009 e nº 63/2011; Lei nº 14.654/2023.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, dele divergindo tão somente quanto a aplicação de multa a Sra. Erika Fernanda Rodrigues Nogueira, Farmacêutica com, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), nestes termos:

APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Bruna Lara Carvalho Monteiro Mesquita – Secretária Municipal de Saúde, no valor de 500 UFR-PI, conforme o art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

PROCESSO: TC/003947/2024

RECOMENDAR que a Secretaria de Saúde de Santo Inácio do Piauí adote as seguintes medidas:
Elaborar de uma política de assistência farmacêutica no município, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como com as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

Criar uma unidade administrativa específica e instituir a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) para a gestão da assistência farmacêutica no município, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e as boas práticas mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

Elaborar e implementar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme as boas práticas mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

Realizar concurso público para contratação de farmacêutico efetivo, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal de 1988;

Providenciar um sistema informatizado para o controle e dispensação de medicamentos, especificamente, o sistema Hórus disponibilizado de forma gratuita pelo Ministério de Saúde, conforme as boas práticas mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;

Providenciar um local exclusivo para o armazenamento dos medicamentos, bem como organizar as caixas de medicamentos afastados da parede a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção, conforme as orientações da Resolução nº 44/2009 da ANVISA mencionada no item 2.1 do relatório de inspeção;

Assegurar a existência de banheiros com boas condições de assepsia e adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme normas aplicáveis;

Providenciar extintor de incêndio dentro do prazo de validade e gerador de energia para unidade de saúde inspecionada, de acordo com as orientações da Resolução nº 63/2011 da ANVISA;

Realizar o registro periódico da temperatura e umidade, adquirir um termo higrômetro, instalar luz de emergência e providenciar um aparelho de ar – condicionado, de acordo com as orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulalio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 30/06/2025 a 04/07/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 255/2025-1ª CÂMARA ACOSTADO À PEÇA 31, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO). DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 118 DE 30/06/2025.

ACÓRDÃO Nº 255/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21; ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES VIGENTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETES DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/06/2025 A 20/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E EXECUÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, FISCALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO. INOBSERVÂNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada para análise de licitações e contratos celebrados por Prefeitura Municipal nos exercícios de 2021 a 2023, com foco na contratação de serviços de frete de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Regularidade dos atos administrativos de contratação e conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), quanto à fase interna da licitação, planejamento, pesquisa de preços, fiscalização dos contratos e efetiva execução dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatadas várias irregularidades: ausência de justificativas e estudos preliminares; termo de referência incompleto; pesquisa de preços inadequada; critérios de julgamento equivocados; subcontratação excessiva; ausência de fiscalização; agentes de contratação não concursados; uso indevido de plataforma com cobrança de taxas; inexistência de Plano de Contratação Anual.

4. Inércia do gestor mesmo após citado. Achados confirmados pelo MPC e DFCONTRATOS.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência dos achados da inspeção.

6. Aplicação de multa.

7. Expedição de alerta à Prefeitura Municipal para correção dos procedimentos de contratação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.8. Recomendações quanto a: (i) adoção de plataformas públicas gratuitas; (ii) preferência por agentes efetivos; (iii) elaboração do Plano de Contratação Anual; (iv) fortalecimento do planejamento e da governança nas contratações.

8. Emissão de recomendações para melhoria da gestão patrimonial, adoção de sistema informatizado e fortalecimento do controle interno.

Legislação relevante citada: CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 10](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 27](#)), nos seguintes termos:

a) **Procedência** dos achados elencados na tabela de fls. 17 e 18, peça nº 10 deste processo.

b) **Aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFR ao Sr. Marcelo Toledo Laurini** (Prefeito do município de Antônio Almeida), com base no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

c) Acolhimento das proposições da DFCONTRATOS, explanadas às fls. 8 a 10, peça nº 22 deste processo, quais sejam:

1) **ALERTAR** a Prefeitura de Antônio Almeida/PI nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAZER CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORAR a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

- nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDER à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

- ESTABELEECER, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

- APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

- APERFEIÇOAR a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.1333/21;

- ADOTAR providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

- ABSTER de inserir em editais de licitação cláusula que permita a subcontratação em percentual elevado, sob pena de que a previsão da subcontratação equivalha, na prática, a possibilitar a subcontratação integral ilegal.

2) **RECOMENDAR** à Prefeitura de Antônio Almeida/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, se empenhe em ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme os apontamentos feitos nos itens do Relatório de Inspeção, em busca da excelência da gestão pública. Para tanto, sugere-se:

- DAR preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

- ORGANIZAR a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;

- REGULAMENTAR E ELABORAR o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destac-se o planejamento,

essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 20/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002819/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: ARLEI FIGUEREDO BORGES – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO EXERCÍCIO 2024

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, atual Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, em desfavor do Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2024, no qual aponta a ausência de entrega dos dados para fins de preenchimento do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), referente ao último bimestre do Exercício Financeiro de 2024, com prazo regular de entrega até 30/01/2025.

Em síntese, o representante aponta que o ex-gestor não enviou as informações e documentos necessários ao SIOPS referentes ao 6º bimestre do exercício financeiro de 2024. Conforme o atual gestor, o não envio dos dados dentro do prazo pode acarretar graves consequências ao Município de Redenção do Gurguéia, como a suspensão das transferências voluntárias com outros entes da federação ou ao bloqueio das transferências constitucionais, a exemplo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Por fim, o atual gestor requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar que o Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS envie, para a contabilidade da atual gestão, todos os dados para viabilizar a prestação de contas junto ao SIOPS. E, no mérito, a confirmação do pedido cautelar, a aplicação de sanção ao ex-gestor, bem como a instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

Inicialmente, o então relator Conselheiro Kleber Dantas Eulálio conheceu da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos do Regimento Interno TCE/PI, a exemplo da legitimidade e da matéria de competência deste Tribunal, determinando a citação do representado para manifestação acerca da cautelar requerida, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI (despacho à peça nº 05).

O representado apresentou justificativas à peça nº 12.1, esclarecendo que todas as informações referentes ao exercício de 2024 foram devidamente transmitidas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), inclusive aquelas relativas ao 6º bimestre de 2024. Para tanto, o responsável anexou aos autos comprovante de Consulta Oficial ao SIOPS, no qual consta que o Município de Redenção do Gurguéia transmitiu os dados dos seis bimestres do exercício de 2024, constando a indicação de “X” em todas as colunas referentes a este exercício, o que significa “*Município que informou no SIOPS*”.

Ao final, o ex-Prefeito pleiteia o indeferimento do pedido de medida cautelar e, no mérito, a improcedência da representação com o consequente arquivamento dos autos.

Importante mencionar que, conforme Folha de Informação (peça nº 09) da Divisão de Serviços Processuais, inicialmente, houve equívoco na distribuição do presente processo ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, sendo posteriormente redistribuído a esta relatoria para correção do feito.

À peça nº 10, esta relatora convalidou os atos já praticados no presente processo e determinou a continuidade da tramitação.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão se refere ao não envio de informações e documentos necessários ao SIOPS referentes ao 6º bimestre do exercício financeiro de 2024, pela gestão anterior da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, o que poderia acarretar graves consequências ao Município de Redenção do Gurguéia, como a suspensão das transferências voluntárias com outros entes da federação ou ao bloqueio das transferências constitucionais, a exemplo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Importante mencionar que esta relatoria, em diligência no site do Portal da Saúde – SUS (fonte: http://siops.datasus.gov.br/hist_sitentrega_mun.php), verificou a situação de entrega das informações no SIOPS do Município de Redenção do Gurguéia, obtendo o seguinte histórico:

HISTÓRICO DA SITUAÇÃO DE ENTREGA POR MUNICÍPIOS.

UF:
 Município:

Situação de entrega das informações no SIOPS

UF: Redenção do Gurguéia / PI

| Ano | 1º Bimestre | 2º Bimestre | 3º Bimestre | 4º Bimestre | 5º Bimestre | 6º Bimestre |
|------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 2000 | X | NI | NI | NI | NI | NI |
| 2001 | X | NI | NI | NI | NI | NI |
| 2002 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2003 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2004 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2005 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2006 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2007 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2008 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2009 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2010 | NI | NI | X | NI | NI | X |
| 2011 | NI | NI | NI | NI | NI | X |
| 2012 | NI | NI | NI | NI | NI | X |
| 2013 | X | X | X | X | X | X |
| 2014 | X | X | X | X | X | X |
| 2015 | X | X | X | X | X | X |
| 2016 | X | NI | NI | SB | SB | SB |
| 2017 | X | X | X | X | X | X |
| 2018 | X | X | X | X | X | X |
| 2019 | X | X | X | X | X | X |
| 2020 | X | X | X | X | X | X |
| 2021 | X | X | X | X | X | X |
| 2022 | X | X | X | X | X | X |
| 2023 | X | X | X | X | X | X |
| 2024 | X | X | X | X | X | X |
| 2025 | NI | NI | NI | NI | NI | NI |

Legenda:

X - Município que informou ao SIOPS.

AJ - Municípios que não informaram ao SIOPS e possuem Ação Judicial.

NI - Municípios que não informaram ao SIOPS.

NE - Município não existe no ano assinalado.

SB - Município que está sem balanço no ano assinalado.

TC - Município que assinou o Termo de Compromisso no respectivo ano.

Assim, conforme comprova a Consulta Oficial ao SIOPS acima, consta que o Município de Redenção do Gurguéia/PI transmitiu os dados dos seis bimestres do exercício de 2024, constando a indicação de “X” em todas as colunas referentes a este exercício, o que significa “*Município que informou ao SIOPS*”.

Portanto, entendo que não há que se falar em *fumus boni iuris*, tampouco em *periculum in mora* apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas impropriedades/atrasos no envio da prestação de contas ao SIOPS pelo Município de Redenção do Gurguéia, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2024, para que tome ciência da presente representação e apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007315/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROSA MARIA ALVES DE SOUSA MATA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 202/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ROSA MARIA ALVES DE SOUSA MATA, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0192597, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0879/2025-PIAUÍPREV, de 22 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 101/2025, de 29 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento: art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025*; b) *VPNI – Lei nº 6.201/12: arts. 25 e 26 da Lei Nº 6.201/12.*

Encaminhem-se os autos Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006991/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUCI MARIA DE OLIVEIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 203/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **LUCIMARIA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, Nível XII, matrícula nº 02019-2, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fulcro art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0638/25 – PIAUIPREV, de 05 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101/25, em 30/05/25, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.3402/2024; b) Gratificação Incorporada, com base no art. 56 da LC nº 13/94; c) Adicional de qualificação-especialização, fundamentado nos artigos 16 e 17, II da Lei nº 5.673/2007 c/c Lei nº 7.710/2021.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006163/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ELZA BENICIO FERREIRA MIRANDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREV. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 204/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. ELZA BENICIO FERREIRA MIRANDA, ocupante do cargo de Professora Classe “C - Nível V, matrícula nº. 0115-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, com fulcro no art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 200/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Municipal, e art. 6º EC nº. 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com a redação anterior à EC 103/2019).

Considerando que o parecer ministerial (peça 4), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 92/2024, de 01 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição n. 842, de 28 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº. 382/2024; b) Progressão de acordo com o artigo 24 da Lei Municipal 201/2009 (dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006656/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA ANICE DE LIMA PAZ
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 205/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA ANICE DE LIMA PAZ**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004035, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 94/2025 – PREV/IPMT, de 22 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.994, em 24 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimentos com paridade, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025; b) Gratificação de incentivo à docência-GID, com base no art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006760/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: TELMO JEAN COSTA DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 206/2025–GWA

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao servidor TELMO JEAN COSTA DOS SANTOS, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula n.º 0834068, lotado no BPA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 88, de 12 de maio de 2025, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.312/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24; b) VPNI-gratificação por curso de polícia militar, com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 007572/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): FRANCISCO LÁSARO MOREIRA DA PAIXÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 193/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida ao servidor Francisco Lásaro Moreira da Paixão, CPF nº 112*****, ocupante do cargo do Assistente Técnico, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0019038, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 30/05/2025 (fls. 210, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0335 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 770/2025 – PIAUIPREV (fls. 208, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir do dia 13/12/2024, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, garantida a paridade, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.333,61 (Três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003005/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL 001/2019

ORIGEM: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL (GESTÃO 2017 A 2020)

MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL (GESTÃO 2021 A 2024)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 192/25 - GJV

1. Relatório

Tratam os autos sobre processo de Admissão, na modalidade registro de atos, decorrente do Concurso Público de Edital 001/2019 da Prefeitura de Alegrete do Piauí.

Realizada a regular tramitação processual, o feito foi a julgamento pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, tendo sido prolatado o Acórdão nº. 175/2023 (peça 21) nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 125/2021-SPC referente ao processo TC/004004/2019, às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/003005/2023, o relatório em processo de admissão da I Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/15 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI, referente ao CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do

Sr. Márcio William Maia Alencar (Prefeito Municipal – Gestão 2017 a 2020) e Maria Lilian de Alencar (Prefeita Municipal – Gestão de 2021 a 2024), **autorizando o registro** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **dos atos admissionais elencados no Apêndice 1 do relatório da DFPESSOAL 1** (fls. 06/15 da peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **à atual gestora da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI, Sra. Maria Lilian de Alencar**, nos seguintes termos:

- a) Que proceda a atualização no cadastro dos servidores efetivos da referida unidade gestora junto ao sistema RHWeb;**
- b) Que faça a correção no cadastro RHWeb dos candidatos admitidos, no tocante à ordem de classificação, a qual, deve estar de acordo com o constante no resultado final do certame.**

Depois de ser notificada da decisão, a gestora responsável apresentou resposta (peças 27.1 a 27.3) afirmando ter cumprido com as determinações constantes dos itens “a” e “b” do Acórdão supramencionado.

Dessa forma, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisão (peça 30) encaminhou o presente feito à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal para a adoção das providências necessárias.

Após ser acostado o relatório de instrução (peça 32), que verificou se o gestor responsável cumpriu as determinações constantes do Acórdão Nº 175/2023-SPC, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual emitiu parecer à peça 33.

Assim, o *Parquet* de Contas aduz o seguinte:

2. Fundamentação

Conforme o relatório de instrução, constante à peça 32, a DFPESSOAL 1 informa que, quanto às determinações constantes nos itens “a” e “b” do Acórdão 175/2023, não verificou alterações junto ao sistema RHWeb tanto no que tange à atualização do cadastro dos servidores da Unidade Gestora quanto à correção relativa à ordem de classificação dos candidatos relativos ao concurso 001/2019.

No entanto, ainda que não se tenha verificado a correção/atualização no cadastro dos servidores da Unidade Gestora junto ao sistema RHWeb, **a Unidade Técnica entende que tal fato não prejudicou a análise da legalidade do certame e dos atos de admissão dele decorrentes, os quais já receberam registro deste TCE.**

A DFPESSOAL 1 aponta que, por tratar-se de equívoco formal do gestor relativo à complementação da prestação de contas, tal poderá ser retificado extra processualmente, mediante contato direto da DFPESSOAL 1 com os responsáveis pela alimentação do sistema, de forma a orientá-los acerca dos procedimentos para a correção dos dados inseridos no RHWeb, o que será feito oportunamente pela Divisão.

3. Conclusão Ministerial

Feita a análise técnica do cumprimento da decisão, a DFPESSOAL 1 concluiu que **o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, uma vez que tanto o concurso 001/2019 da Prefeitura de Alegrete quanto os atos de admissão dele decorrentes tiveram sua legalidade validada por esta Corte de Contas através do Acórdão 175/2023, sugerindo, portanto, o arquivamento dos presentes autos.**

Assim, o MPC corroborou o entendimento da Divisão Técnica, à peça 32, e opinou pelo **arquivamento** do presente feito, com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Decisão

Considerando **a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 32) com o Parecer Ministerial (Peça 33)**, conforme art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí;

Considerando, também, que o presente processo de Admissão de Pessoal já **cumpriu o objetivo** pelo qual foi constituído, **DECIDO** pelo **arquivamento** destes autos, por força do previsto no art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretária da Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e, em seguida, à Seção de Arquivo.

Teresina (PI), 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/007170/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO MARCELO PAZ SOUSA

ORIGEM: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 189/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **Francisco Marcelo Paz Sousa**, CPF nº 850.*****, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, classe B, nível III, matrícula nº 241-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba/PI, com fundamento no art. 3º, inciso I, letra “c” da Lei Municipal nº 2.192/2005, com redação dada pelo art. 15 da Lei Municipal nº 068/2022 c/c EC 103/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 280/2025 de 02/05/2025, às fls. 1.62/63; publicada no D.O.M, Caderno Único, de 16/05/2025 (fls. 1.64)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| | | | |
|----|---|----|----------|
| A. | Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010. | RS | 3.778,70 |
| B. | TOTAL NA ATIVIDADE | RS | 3.778,70 |
| | Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média | RS | 5.046,36 |
| | Proporcionalidade – 94,00% | RS | 3.778,19 |
| | Valor do Benefício | RS | 3.778,19 |

Parnaíba/PI, 02 de maio de 2025

JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor de Recursos Humanos

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 515/2025

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103858/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 19 de julho de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções para Fiscalização de Processos Licitatórios e Instrução de Tomada de Contas Especial, nos municípios de OEIRAS/PI-MASSAPÊ/PI-PADRE MARCOS/PI-CONCEIÇÃO DO CANINDÉ E CURRAL NOVO/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 36/38 e 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

| Nome | Cargo | Matrícula |
|-----------------------------------|--------------------------------|-----------|
| Simão Pedro Rocha | Auditor de Controle Externo | 98.316 |
| Reynilde Cunha Cavalcanti Almeida | Assistente de Operação | 87.283 |
| Sebastião Rosa de Sousa Neto | Assistente de Controle Externo | 98.209 |
| Hildemar Carlos Ramos | Auxiliar de Operação | 98.602 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 524/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear RAQUEL MELO MEDEIROS DE ARÊA LEÃO, CPF nº 059.233.373-63, para exercer o cargo de provimento em comissão Assistente de Operação – TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/07/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103684/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora CRYSTIANNE PORTELA DE MELO ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02.106, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 526/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103568/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.199, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 14 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 527/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103589/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.601, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 528/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103622/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.847, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 529/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103620/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.521, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 530/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103630/2025,

RESOLVE:

Autorizar o servidor EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.311, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 531/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103654/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora GÍLIAN DANIEL DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.311, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 413/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103778/2025,

RESOLVE:

Conceder à servidora LARA CIANA PAIVA FEITOSA, matrícula nº 98395, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 01/07/2025 a 27/12/2025, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 414/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103668/2025 e na Informação nº 422/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria da Educação e Cultura e à disposição desta Corte de Contas ALEXANDRE DE ALMEIDA TOBLER, matrícula nº 98819, para gozo de 30 (trinta) dias de férias, de 04/08/2025 a 02/09/2025, referente ao período aquisitivo 2023/2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103851/2025 e na Informação nº 138/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, para substituir o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 2067, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 07/07/2025 a 16/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 416/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103728/2025 e na Informação nº 419/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora THAIS FREIRE SANTANA, matrícula nº 97128, por 8 (oito) dias, no período de 06/06/2025 a 13/06/2025, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA 417/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103308/2025 e na Informação nº 137/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL, matrícula nº 98718, para substituir a servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96774, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 16/06/2025 a 30/06/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 418/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103805/2025 e na Informação nº 131/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO GOMES NETO, matrícula nº 96685, para substituir a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98312, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 14/07/2025 a 30/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 4 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 419/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103832/2025 e na Informação nº 135/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LUIS OTAVIO SOUSA DA TRINDADE, matrícula nº 97167, para substituir o servidor ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 2060, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 27/06/2025 a 26/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 420/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103729/2025 e na Informação nº 424/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, por 8 (oito) dias, no período de 06/06/2025 a 13/06/2025, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 421/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103537/2025 e na Informação nº 136/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CARLA REJANE SILVA CAMPOS, matrícula nº 98721, para substituir o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 24/06/2025 a 03/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 422/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103810/2025 e na Informação nº 132/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FLAVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, para substituir o servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97431, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 07/07/2025 a 16/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 423/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103584/2025 e na Informação nº 417/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 98617, no período de 01/07/2025 a 02/07/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 424/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103790/2025 e na Informação nº 133/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA, matrícula nº 98137, para substituir o servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, matrícula nº 97923, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 21/07/2025 a 19/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 425/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103598/2025 e na Informação nº 134/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 01/07/2025 a 10/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 426/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103253/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon Jose de Santana Moreira, matrícula nº 98029, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº **25/2025**, firmado em 07/07/2025, com a empresa EAGLE CLIMATIZAÇÃO LTDA, que tem como objeto a contratação de bens comuns (aparelhos de ares-condicionados) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do referido Contrato;

Art. 2º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula 98936, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00863

PROCESSO SEI 103595/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA (CNPJ: 09.094.300/0001-51);

OBJETO: inscrição de servidor para participar do curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, na modalidade online;

VALOR: R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00864

PROCESSO SEI 103621/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (CNPJ: 37.138.161/0001-56);

OBJETO: inscrição de procurador para participação no “XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas 2025”;

VALOR: R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2025.